

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

relativo ao projeto de decisão de atribuição de um direito de utilização de frequências à **INMARSAT Ventures Limited** para o Serviço Móvel por Satélite na faixa dos 2 GHz

1. Enquadramento

Por decisão de 25 de junho de 2015¹, a ANACOM aprovou a decisão de atribuição de um direito de utilização de frequências (DUF) à **INMARSAT Ventures Limited (INMARSAT)** para o Serviço Móvel por Satélite na faixa dos 2 GHz em território nacional, bem como o projeto de título a emitir à empresa nos termos seguintes:

- 1. Atribuir à **INMARSAT** um direito de utilização de frequências para o Serviço Móvel por Satélite (MSS) em território nacional, nas subfaixas de frequências 1980-1995 MHz e 2170-2185 MHz, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC).*
- 2. Estabelecer as condições a que a **INMARSAT** está sujeita no âmbito da sua atividade e as condições associadas ao direito de utilização atribuído, nos termos do projeto de título em anexo à decisão e que dela faz parte integrante.*
- 3. Submeter o projeto de título do direito de utilização de frequências anexo à decisão à audiência prévia da **INMARSAT**, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro), fixando um prazo de 10 dias úteis para que esta se pronuncie por escrito.*
- 4. Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) em vigor de forma a refletir em conformidade o deliberado.*

O projeto de título foi submetido ao procedimento de audiência prévia, tendo a **INMARSAT** apresentado a sua pronúncia dentro do prazo, em 17 de julho de 2015.

O presente relatório apresenta uma síntese da pronúncia recebida bem como o entendimento da ANACOM relativamente à mesma, fundamentando as opções tomadas na decisão final da qual faz parte integrante.

¹ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1359909>

Atendendo ao carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta da resposta da **INMARSAT**.

2. Pronúncia da **INMARSAT** e entendimento da **ANACOM**

Em síntese, a pronúncia da **INMARSAT** incidiu especificamente sobre as seguintes questões:

- A proposta de substituição das etapas seis a nove como identificadas no anexo à Decisão n.º 626/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008 (Decisão n.º 626/2008/CE) pelas etapas estabelecidas no documento não vinculativo acordado na reunião do COCOM de 11 de julho 2013 intitulado “*Coordinated Approach of Measures and Roadmap to Remedy Breaches to Common Conditions*” (doravante Documento COCOM).
- A alteração da redação da alínea n) do ponto 3 da Parte II do projeto de DUF, por considerar que “*é demasiado oneroso e prematuro impor à **INMARSAT** a implementação de um sistema nacional de interceção legal em Portugal*”. A empresa propõe, em alternativa, a redação de uma condição mais leve concentrada na disponibilidade e capacidade técnicas da rede **INMARSAT** para cumprir os requisitos de segurança e interceção legal das autoridades portuguesas.

A **INMARSAT** faz ainda dois comentários adicionais:

- Sugere que a versão final do DUF refira a designação completa da empresa (*Inmarsat Ventures Limited*);
- Identifica um erro editorial na página 4 da Decisão da ANACOM de 25 de junho de 2015.

2.1. Proposta de substituição no DUF das etapas do anexo da Decisão n.º 626/2008 pelas etapas seis e sete do roteiro estabelecido no Documento COCOM

A **INMARSAT** propõe que a ANACOM considere a substituição da referência, constante no projeto de DUF, das etapas seis a nove identificadas no anexo da Decisão n.º 626/2008 pelas etapas seis e sete do Documento COCOM, referindo que esta mudança reflete melhor o facto de que a **INMARSAT** já indicou e proporcionou provas a todos os Estados Membros de conformidade com as etapas 1-5 revistas cujos prazos já expiraram.

Alega a **INMARSAT** a favor desta sua proposta que as etapas da Decisão n.º 626/2008 foram substituídas pelo novo conjunto de etapas estabelecidas no Documento COCOM - que reconhece ser não vinculativo - que, no seu entender, representam diretrizes aos Estados Membros e que a **INMARSAT** está já a cumprir ou a trabalhar para alcançar o seu cumprimento.

Acrescenta a empresa que o *mais recente conjunto de etapas acordado em 2013 reflete melhor as perspetivas dos Estados-Membros e da Comissão relativamente ao estado do processo de harmonização da frequência de 2 GHz para MSS definido originalmente em 2007 pela Decisão n.º 2007/98/CE e nos seus desenvolvimentos mais recentes* e que outros Estados Membros, com base nos comentários da **INMARSAT**, já adotaram esta solução – ou seja, substituição, nas propostas das respetivas licenças, das etapas originais pelo conjunto de etapas acordadas pelo COCOM.

Entendimento da ANACOM

Por deliberação de 10 de novembro de 2011, a ANACOM aprovou a decisão sobre o regime de autorização dos sistemas do serviço móvel por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz. Nesse enquadramento, foi decidido sujeitar a oferta destes sistemas em território nacional, por parte dos candidatos selecionados nos termos da Decisão n.º 2009/449/CE, à atribuição pela ANACOM de um DUF, sujeito nomeadamente às seguintes condições:

- i. Condições resultantes do procedimento de seleção comunitário;
- ii. Condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, relativas ao MSS;
- iii. Condições comuns definidas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE relativas às CGC;

Neste contexto, por decisão de 25 de junho de 2015 e por solicitação da empresa, a ANACOM atribuiu à **INMARSAT** o respetivo DUF, tendo submetido a audiência prévia as condições que lhe vão estar associadas. Assim, a concretização, quer das condições a que a **INMARSAT** vai estar sujeita na sua atividade, quer das condições associadas ao DUF será efetuada no título a emitir com a presente decisão.

No que concerne às condições comuns decorrentes da Decisão n.º 626/2008/CE, estas estão já definidas pelo enquadramento vindo de expor, não constituindo a sua alteração objeto desta decisão.

Dito isto, reconhece-se, porém, a impossibilidade do cumprimento do calendário associado à

condição comum prevista na alínea (b)² do n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, pelo que a emissão do DUF nos termos constantes do projeto submetido a audiência prévia – com as etapas inicialmente previstas e as datas que lhes estão associadas – teria como consequência imediata e inevitável o incumprimento do direito de utilização, por parte da **INMARSAT**, desde o momento da respetiva atribuição, como aliás foi referenciado pela ANACOM na decisão de atribuição do DUF, de 25.6.2015³.

Nos termos do artigo 110.º da LCE⁴, que transpôs para a ordem jurídica nacional o artigo 10.º, n.º 2 da Diretiva Autorização⁵, deveria então esta Autoridade dar início ao procedimento de correção de incumprimentos aí previsto, notificando a **INMARSAT** para o efeito e desencadeando, em simultâneo, o procedimento de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva dos Estados Membros a um operador autorizado, estabelecido na Decisão 2011/667/UE, de 10 de outubro. Este procedimento tem por objetivo estabelecer uma coordenação entre os Estados Membros quanto à aplicação das referidas medidas (cfr. artigo 1.º)⁶, impedindo que qualquer Estado adote uma decisão unilateral sobre a matéria ou seja, sem uma adequada ponderação envolvendo a Comissão e os restantes Estados Membros, designadamente quando esteja em causa revogar a autorização do operador incumpridor.

Assim, de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da referida Decisão, *tendo em conta a natureza transfronteiras dos serviços MSS*, essa coordenação (entre os Estados Membros autorizadores), com a assistência do Comité das Comunicações (COCOM), *visa, em especial, facilitar uma interpretação comum dos factos que estão na base das alegadas infrações e da sua gravidade, que conduza à aplicação coerente das normas nacionais de imposição coerciva em toda a União Europeia, incluindo um calendário coordenado das eventuais medidas a tomar, em especial quando as infrações são de natureza semelhante* (sublinhado nosso).

² *Selected applicants shall meet milestones six to nine set out in the Annex within 24 months of the selection decision adopted pursuant to Articles 5(2) or 6(3).*

³ Considerando a vinculação da INMARSAT às condições comuns previstas da Decisão n.º 626/2008/CE, a atribuição do DUF não prejudica eventuais procedimentos de incumprimento das mesmas nos termos do artigo 110.º da LCE e de acordo com o procedimento previsto na Decisão 2011/667/UE, de 10 de outubro, que estabelece as modalidades de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva dos Estados-Membros aplicáveis a um operador autorizado de sistemas de comunicações móveis por satélite em caso de alegado incumprimento das condições comuns associadas à sua autorização

(disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1359909#.Vq-CgkAiu71>).

⁴ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro.

⁵ Diretiva 2002/20/CE, de 7 de março de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE, de 25 de novembro de 2009

⁶ *A presente decisão estabelece as modalidades de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva dos Estados-Membros aplicáveis a um operador autorizado de sistemas de comunicações móveis por satélite em caso de alegado incumprimento das condições comuns associadas à sua autorização*

Sinteticamente, caso detete que um operador autorizado não cumpre uma ou várias das condições comuns, o Estado Membro autorizador deve dar conta das suas constatações ao operador e em simultâneo à CE, a qual informará os demais Estados Membros. De acordo com o procedimento instituído, depois de recolhidas todas as constatações dos Estados Membros e das opiniões apresentadas pelo operador autorizado, a CE convoca uma reunião do COCOM para análise do alegado incumprimento e, se for caso disso, discussão de eventuais medidas destinadas a garantir o cumprimento, em consonância com os objetivos referidos no n.º 2 do artigo 1.º.

Perante o exposto, considerando que:

- (i) A comunicação à Comissão, em novembro de 2012, efetuada pela Alemanha, do incumprimento das condições comuns por parte dos dois operadores de MSS, espoletou o procedimento estabelecido na Decisão 2011/667/UE que culminou com a apresentação, por parte de um grupo de Estados Membros, de uma abordagem coordenada, ainda que não vinculativa, que incluía um roteiro (*roadmap*) de medidas visando o cumprimento até 1 de dezembro de 2016, por parte dos operadores de MSS selecionados e autorizados, das condições comuns estabelecidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão 626/2008/CE, incluindo novas etapas e prazos correspondentes (Documento COCOM);
- (ii) A previsão das novas etapas consubstancia uma medida “corretiva” ou medida de imposição coerciva das condições comuns, nos termos da Decisão 2011/667/UE, cuja imposição é sempre efetuada a nível nacional, por cada Estado Membro autorizador ao operador autorizado incumpridor;
- (iii) No momento em que Portugal se junta ao conjunto de Estados-Membros autorizadores, iniciar um procedimento nos termos do artigo 110.º da LCE, o qual implicaria uma nova comunicação à Comissão nos termos do artigo 3.º da referida Decisão traduzir-se-ia numa solução pouco eficiente, traduzida na repetição desnecessária do procedimento o que pode ser obviado pela aplicação, desde já, do roteiro estabelecido no Documento COCOM;
- (iv) A **INMARSAT**, na sua pronúncia em sede de audiência prévia, alegou ter adotado como pressuposto a substituição das etapas da Decisão n.º 626/2008/CE pelo novo conjunto de etapas estabelecidas no Documento COCOM, que considera diretrizes aos Estados Membros bem como estar já a trabalhar (no momento da pronúncia – julho de 2015) no sentido de alcançar o seu cumprimento;
- (v) O acompanhamento dos sucessivos relatórios de progresso apresentados pela **INMARSAT** aos Estados Membros e à Comissão demonstram efetivamente que a calendarização das “entregas” da empresa aos Estados Membros autorizadores tem sido feita de acordo com o roteiro estabelecido no Documento COCOM, estando já a decorrer o prazo para a última

etapa – o lançamento de satélites ou manobras dos satélites existentes em órbita (*Launch or in-orbit manoeuvring of satellites*) - cujo término está fixado para 1 de dezembro de 2016;

Conclui-se que, na prossecução dos seus objetivos de regulação previstos no artigo 5.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, al. b) da LCE, designadamente encorajar a interoperabilidade dos serviços pan-europeus, contribuindo assim para o desenvolvimento do mercado da União Europeia, bem como de acordo com os critérios de economicidade e celeridade que devem pautar a atividade da Administração Pública [cfr. n.º 1 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (CPA)], a ANACOM pode impor desde já, enquanto condição associada ao DUF, as etapas resultantes do roteiro estabelecido no Documento COCOM sendo desnecessário que, para o efeito, se dê início ao procedimento previsto no artigo 110.º da LCE.

Em conformidade, promove-se a correção necessária mediante a incorporação no DUF da **INMARSAT** do cumprimento das etapas resultantes do Documento COCOM.

Assim, a redação do n.º 4.1. do Capítulo I (Condições resultantes do processo de seleção comunitário) da Parte III (Condições associadas ao direito de utilização de frequências) constante do projeto de DUF **INMARSAT** será alterada em conformidade.

2.2. Redação da alínea n) do ponto 3 da Parte II do projeto de DUF

A **INMARSAT** considera ser demasiado oneroso e prematuro impor à empresa a implementação de um sistema nacional de interceção legal em Portugal, propondo, em vez disso, conceber e implementar uma arquitetura geral de rede capaz de responder aos pedidos de assistência de segurança de todos os vinte e oito Estados Membros.

Neste contexto, sugere uma condição de licenciamento diferente, mais leve, concentrada na disponibilidade e capacidade técnica da rede **INMARSAT** para cumprir os requisitos de segurança e interceção legal das autoridades portuguesas, propondo a seguinte redação da alínea n) do ponto 3 da Parte II do projeto de DUF

“Implementação/realização, a expensas próprias, de soluções de interceção legal, como parte da sua arquitetura geral de rede de MSS e CGC, para satisfazer as necessidades das autoridades nacionais competentes bem como assistência, através da mesma arquitetura de rede, com meios de descriptação ou decifração sempre que se ofereçam essas facilidades, em conformidade

com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas."

Entendimento da ANACOM

A alínea n) do n.º 3 da Parte II do projeto de DUF é uma transcrição integral da alínea o) do n.º 1 do artigo 27.º (condições gerais) da LCE, a qual, sendo uma obrigação que impende sobre as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, deve ser incluída, com a mesma redação, no DUF atribuído pela ANACOM.

Assim, a redação desta alínea mantém-se inalterada nos termos constantes do projeto de DUF.

2.3. Designação da INMARSAT

A **INMARSAT** sugere que a versão final do DUF indique o nome completo da entidade que se candidatou à autorização de 2 GHz, isto é, *Inmarsat Ventures Limited*.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM detetou que, por mero lapso, no projeto de DUF, o nome da **INMARSAT** está referido como *Inmarsat Ventures Mobile*. Assim, na redação do DUF, a designação completa da empresa será corrigida para ***Inmarsat Ventures Limited***.

Adicionalmente, a ANACOM detetou dois outros erros editoriais no projeto de DUF, a saber:

(i) a morada da empresa está referida como 99 City Rd, London, EGY IAX – Reino Unido.

Assim, na redação do DUF a morada será corrigida para 99 City Rd, London, ECY IAX – Reino Unido

(ii) a referência "(espaço -Terra)" na última frase do n.º 5 do Capítulo II da Parte III constitui um lapso, pelo que será eliminada.

Em conformidade, o n.º 5 do Capítulo II da Parte III do DUF terá a seguinte redação:

"Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o direito à utilização das frequências:

- 1 980 a 1 995 MHz para as comunicações Terra-espço, ou entre os equipamentos terminais e as estações terrestres complementares (CGC), e
- 2 170 a 2 185 MHz para as comunicações espaço Terra, ou entre as CGC e os equipamentos terminais,

no território nacional, destina-se à oferta grossista de serviços móveis via satélite por sistemas capazes de fornecer serviços de radiocomunicações (i) entre uma estação terrena móvel e uma ou mais estações espaciais, (ii) entre estações terrenas móveis por meio de uma ou mais estações espaciais ou (iii) entre uma estação terrena móvel e uma ou mais CGC utilizadas em locais fixos”.

2.4. Erro na Decisão da ANACOM de 25 de junho de 2015

A **INMARSAT** identificou também o que designa por *pequeno erro editorial* na página 4 da Decisão da ANACOM de 25 de junho de 2015.

Refere a empresa que, no n.º 2.1 do texto, em relação à oferta de rede da **INMARSAT**, se indica, erroneamente, “a faixa de frequência ascendente de 2170-2200 MHz”, em vez de 2170-2185 MHz.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM limitou-se a reproduzir, no ponto 2.1 da Decisão, os dados constantes da comunicação da **INMARSAT** de 3 de junho de 2014. Com efeito, no referido documento, a **INMARSAT** indicou, erroneamente, que utilizaria as faixas de frequências “1980-1995 MHz (*downlink*) e 2170-2200 MHz (*uplink*)”.

Confirmado que está o erro pela **INMARSAT** relativamente à faixa de frequências 2170-2200 MHz e sendo evidente para ambas as partes quais as faixas de frequências e os sentidos corretos de transmissão associados, será o texto retificado em conformidade, a pedido da empresa, nos termos do artigo 174.º do CPA.

2.5. Redação da condição geral referente às taxas

Na audiência prévia da **Echostar Mobile Limited (EML)**, no âmbito do procedimento de atribuição do respetivo DUF para o Serviço Móvel por Satélite na faixa dos 2 GHz, veio esta empresa

pronunciar-se no sentido de que a decisão deveria referir expressamente que *as taxas devidas são calculadas à taxa aplicável em vigor no momento da utilização do espectro radioelétrico.*

Considerando que as taxas devidas pela utilização do espectro serão as que forem aplicáveis em cada momento, nos termos da legislação em vigor (a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua atual versão ou outra que eventualmente venha a alterá-la), não diferindo de idênticas condições inseridas noutros DUF emitidos pela ANACOM, e para que não existam dúvidas na interpretação da alínea q) do n.º 3 da Parte II (Condições gerais) do projeto de DUF, entendeu esta Autoridade dever clarificar esta alínea.

Não diferindo quanto a este aspeto o DUF da **INMARSAT** do da **EML**, em conformidade, a alínea correspondente do DUF da **INMARSAT** passará a ter a seguinte redação:

q) *Pagamento das seguintes taxas:*

- (i) *A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;*
- (ii) *A taxa devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;*
- (iii) *As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes.*

3. Conclusão

3.1. Face ao exposto, a ANACOM entende adequado introduzir as seguintes **alterações no DUF** a emitir:

- É alterado o n.º 1.1 da Parte I (Parte geral), passando a ter a seguinte redação:
*O presente título define as condições aplicáveis ao direito de utilização de frequências atribuído à “Inmarsat Ventures Limited” (doravante abreviadamente designada **INMARSAT**), com sede em 99 City Rd, London, ECY IAX – Reino Unido, para a oferta do*

Serviço Móvel por Satélite 2 GHz (MSS), nas subfaixas de frequências 1980 -1995 MHz e (Terra-espaço) e de 2170 - 2185 MHz (espaço-Terra), sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

- É alterada a alínea q) do n.º 3 da Parte II (Condições gerais), qual passa a ter a seguinte:

q) Pagamento das seguintes taxas:

- (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;*
- (ii) A taxa devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;*
- (iii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes.*

- É alterado o n.º 4.1. do Capítulo I (Condições resultantes do processo de seleção comunitário) da Parte III (Condições associadas ao direito de utilização de frequências), passando a ter a seguinte redação:

4.1. *Quanto ao MSS, a **INMARSAT** está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:*

- a) Cumprir todas as condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE até 1 de Dezembro de 2016;*
- b) Cumprir as etapas identificadas no anexo ao Documento COCOM intitulado «Roadmap of Measures Toward the Compliance of Selected and Authorised MSS Operators with Common Conditions of Decision 626/2008/EC, Including Intermediate New Steps and Corresponding Time Limits» (Roteiro).*

- É alterado o n.º 5 (Serviços e sistemas) do Capítulo II (Condições decorrentes da Lei das Comunicações Eletrónicas) da Parte III (Condições associadas ao direito de utilização de frequências), passando a ter a seguinte redação:

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o direito à utilização das frequências:

- *1 980 a 1 995 MHz para as comunicações Terra - espaço ou entre os equipamentos terminais e as estações terrestres complementares (CGC), e 2 170 a 2 185 MHz para as comunicações espaço -Terra, ou entre as CGC e os equipamentos terminais,*

3.2. Adicionalmente, o n.º 2.1 da **Decisão da ANACOM de 25 de junho de 2015** será **retificado**, nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, passando a ter a seguinte redação:

“2.1. (...)”

*Nos termos da referida comunicação, a **INMARSAT** refere que a oferta de rede envolve a utilização do espectro radioelétrico na faixa de frequências dos 1980-1995 MHz (uplink) e dos 2170-2185 MHz (downlink) e que, numa primeira fase, utilizará a plataforma de banda S Inmarsat para prestar serviços destinados a atender tanto as necessidades de comunicações eletrónicas de banda larga dos passageiros aéreos, como as necessidades operacionais das próprias companhias aéreas.*

(...).”